

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 6/76

PROCESSO CEE Nº 1005/76		
INTERESSADO: JOSÉ VITAL DE MELO		
ASSUNTO: Equivalência de Estudos (Curso de Aperfeiçoamento de Radiotelegrafista-Marinha)		
RELATOR: Conselheiro ALFREDO GOMES		
PARECER: 751/76	COMISSÃO/CÂMARA	APROVADO EM:
INDICAÇÃO :	CEG	15/09/76
COMUNICADO EM PLENO EM: 22/09/76		

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. José Vital de Melo, Sub-Oficial Telegrafista, requer a concessão de Certificado de Equivalência do Curso, referente ao 2º Ciclo, de acordo com o Artigo 4º, alínea B, item II, do Decreto nº 52.721, de 21/10/1965, publicado no Diário Oficial de 21/10/1963" por haver concluído o Curso de Radiotelegrafista em 6/12/67 no Centro de Instrução "Almirante Tamandaré".

2. Junta Certificado de conclusão do referido Curso, em 1967, conferido ao então 2º Sg. TL, em cujo verso constam as disciplinas Português, Matemática, Lid. Tec. Ens. Ort., N. de Eletricidade, Teoria de Rádio, Trein. Cod. Teletipo e Tráfego Rádio (fls. 4 e 6).

3. Ouvida a Divisão Regional de Ensino do Litoral (Processo nº 1245/76-DRE do Litoral), a Relatora é de parecer "que os estudos realizados por José Vital de Melo, Sub-Oficial Telegrafista, na Marinha do Brasil, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos na 3ª série do 2º Grau, devendo o interessado, contudo, submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Química, na EE de 1º e 2º Graus "Canadá", em Santos", mas por "ausência de jurisprudência sobre a equivalência dos Cursos de Aperfeiçoamento, sem a consideração dos cursos para ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha", submete o assunto "à consideração superior", donde o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

4. O assunto foi objeto de pronunciamentos da Câmara de Ensino de 2º Grau pertinentes a iguais pretensões por concluintes

de curso de Aperfeiçoamento feitos por Praças, sobretudo, graduados como 2ºs Sargentos, todos opinando contrariamente por falta de amparo legal (Processos nº 0692/76-CEE, 0694/76-CEE. 1012/76-CEE);

5. O diploma legal invocado (Decreto Federal nº 52.721, de 21-10-1963) regulamenta a Lei do Magistério da Marinha (Lei nº 4.128, de 27-8-1962), disciplinando, pois, as atividades docentes em função de critérios adotados para classificação de estabelecimentos de ensino em graus que correspondem à complexidade destes, de acordo com as finalidades previstas, e não propriamente aos níveis de ensino em correspondência com o escalonamento gradual de áreas de conhecimento, educação e ensino para desenvolvimento, inaplicando-se, portanto, para fins de equivalência.

Nota-se, desde logo, que na própria abrangência da classificação de estabelecimentos de ensino da Marinha (Decreto nº 52.721, de 21-10-1963, art. 4º, letra b), são incluídos Colégios de Formação de Pessoal para a Escola Naval, cursos de especialização do Pessoal Subalterno da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais, Escolas de formação industrial, escolas de formação de Técnicos Profissionais e Escolas de Oficiais da Reserva e Escolas de Formação do Pessoal para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, cada uma delas (Escolas) ou deles (Cursos), com estrutura e objetivos específicos, além da duração compatível com o preparo.

Os Cursos de Aperfeiçoamento, na área militar e dentro do critério classificatório, destinam-se à atualização e à ampliação de conhecimentos que possam habilitar os 2ºs. Sargentos para o exercício de cargos e funções próprios das graduações subsequentes. Estabelecem, quando muito, correlação com cursos de extensão por complementarem conhecimentos e técnicas anteriormente adquiridos principalmente Especialização destinados a Praças. Por isso, são cursos, de breve duração, com disciplinas instrumentais como Português e Matemática e outras de teor prático-profissionalizante, como no caso do interessado, de cujo currículo constaram Técnica de Ensino aplicado à especialidade, Teoria de Rádio, Treinamento do Código Teletipo e Tráfego Rádio, conteúdo incapaz de admitir paralelo, contraste ou confronto com o do ensino de 2º Grau, em seus aspectos de cultura geral e formação especial.

Desejasse o interessado prosseguir estudos em Curso de Formação de Ensino militar de grau Superior (Academia Naval), teria que provar, previamente, a conclusão do ensino de 2º Grau ou procedência de Escola Preparatória de Cadetes, não se prestando como comprovante o Certificado de um Curso de Revisão como o de Aperfeiçoamento.

II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, indefere-se o pedido de José Vital de Melo por inexistir equivalência entre o Curso de Aperfeiçoamento.

mento de Radiotelegrafista e o de nível do Ensino de 2º Grau.

CESG, 1º de setembro de 1976

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TOROLONI, OSWALDO FRÓES.

SESG, em 15 de setembro de 1976

a) Conselheiro - HILÁRIO TOROLONI - Presidente